



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 020/2012.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

**ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 187 DE 13 DE SETEMBRO DE 1994, QUE TRATA DA POLÍTICA MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Apresentado em 06 de Dezembro de 2012  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 13 de Dezembro de 2012

Extraído o autógrafo em 13 de Dezembro de 2012  
Subiu a Sanção sob protocolo em 13 de Dezembro de 2012, pelo ofício n.º 102/2012  
Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Veto Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
" Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Arquivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Resolução nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Publicado em 18 de Dezembro de 2012 no Def. 2.873

Lei nº: J.045/2012.

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**LEI Nº / 2012.**

**“Dispõe sobre as alterações da Lei nº 187 de 13 de setembro de 1994, que trata da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI :**

**LEI:**

**Artigo 1º - Ficam alterados o artigo 4º, V, alíneas “d” e “h” e inciso 7º, artigos 7º, 8º, 9º, alínea “b”, 10, 11, 16, 17, 18, 19, 20, 21, incisos III, IV e V, 23, 25, 27, 28, 29 e 31, passando àquela Lei a ter a seguinte redação:**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, far-se-á através de um conjunto articulado, de ações governamentais e não- governamentais assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

**Art. 2º - O Município proporcionará a proteção jurídica social aos que dela necessitam por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.**

## TÍTULO II

### DA POLITICA DE ATENDIMENTO

#### CAPITULO I

#### DOS ÓRGÃOS DIRIGENTES

**Art. 3º** - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos criados por esta Lei:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

#### CAPITULO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA

#### CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 4º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador das ações para promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente, no Município de Japeri, competindo – lhe:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução da ação; a captação e aplicação de recursos, fiscalizando a captação dos mesmos;

II – zelar pela administração, aplicação e execução da política adotada, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, e de seus grupos de vizinhança e dos bairros e áreas, urbanas e rural, em que se localizarem;

III – formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V- registrar as entidades não – governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham os programas abaixo, fazendo cumprir as

normas previstas no Estatuto da criança e do adolescente ( Lei nº 8.069 , de 13 de Julho de 1990), a saber:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) instituição de acolhimento
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;
- h) assistência à criança e ao adolescente com deficiência.

**VI** – registrar os programas a que se refere o inciso anterior, bem como os programas das entidades governamentais, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo estatuto;

**VII** – participar da elaboração de projetos que se refiram a instituição de acolhimento, centros de treinamentos profissionalizantes, ensino para alunos deficientes, centros de alimentação e assistência médica, centro de recuperação social através da cultura, desportos e trabalho para crianças e adolescentes;

**VIII** – organizar, coordenar, regulamentar e adotar todas as providências cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IX** – dar posse, conceder licença, declarar vago os mandatos por perda dos mesmos, aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**X** – dispor sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança.

**Art. 5.º** - É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas ao Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 6.º** - Vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica criado o serviço de identificação e localização de pais, de responsáveis e de crianças e adolescentes desaparecidos.

**Art. 7.º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá normas para a organização e o funcionamento do serviço referido no artigo 2.º desta Lei, bem como o do serviço no artigo anterior.

## **SEÇÃO ÚNICA**

### **DOS MEMBROS DO CONSELHO**

**Art. 8.º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituído de (12) doze membros efetivos e igual número de suplentes, será composto de forma paritária de entidades governamentais e não-governamentais.

**§ 1.º** - Os membros representativos das entidades governamentais serão indicados pelo Prefeito Municipal, na forma do parágrafo seguinte, e pela Sociedade Civil organizada, esta através de eleição por um Fórum.

**§ 2.º** - Para composição dos membros das entidades governamentais, o Prefeito Municipal solicitará a essas entidades, com atuação no Município, indicação de seus representantes, após o que, com a inclusão dos representantes do próprio Município, procederá à indicação final.

**§ 3.º** - A indicação e a eleição referida no parágrafo 1.º deste artigo completará até trinta dias antes da data do término do mandato em vigência, competindo ao Conselho fiscalizar o mandato e dar posse ao que substituir.

**§ 4.º** - O mandato dos Conselheiros e seus suplentes serão de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos ou reeleitos.

**§ 5.º** - A função de membro do Conselho é considerada de interesse e relevância pública e não será remunerada.

**Art. 9.º** - Para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as entidades não-governamentais deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) legalmente constituída há pelo menos um (01) ano;
- b) atuação no Município de Japeri há pelo menos um (02) anos;
- c) tenham por objetivo institucional o atendimento, do estatuto a pesquisa, a promoção e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 10º** - O presidente e Vice- presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será eleito em assembléia geral, por maioria simples da votação para mandato de (02) dois anos com direito a uma recondução.

**§ 1º** - O Secretário será indicado pelo presidente.

**§ 2º** - As reuniões ordinárias serão mensais, convocadas pelo presidente ou qualquer membro do Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente, e extraordinárias sempre que for necessário.

### CAPÍTULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**SEÇÃO I**  
**DA NATUREZA DO FUNDO**

**Art. 11º** – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente é órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser uma Unidade Orçamentária Própria.

**PARAGRAFO ÚNICO** – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será gerido por um Conselho de Administração, constituído de quatro (04) membros, eleitos dentre os membros efetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual se prestará contas, garantida a paridade de representação governamentais e não-governamentais.

**Art. 12º** – Aplica-se aos membros do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente as disposições do § 5.º, artigo 8.º desta Lei.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPETENCIA DO FUNDO**

**Art. 13º** – Compete ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente:

- a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- b) registrar os recursos captados pelo Município através de convênio ou por doação ao Fundo;
- c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos da resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- e) administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente.

**Art. 14º** – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO IV**  
**DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I**  
**DA NATUREZA DO CONSELHO**

**Art. 15º** – O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Lei da iniciativa do Prefeito Municipal por proposta do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em face das reais necessidades da política de atendimento, poderá criar outro Conselho, competindo ao órgão proponente, após a sua criação regulamentá-lo funcional e geograficamente.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA E DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 16º** – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 136, 137 e 138, da Lei n.º 8.069, de 16 de Julho de 1990.

**Art. 17º** – O Conselho Tutelar é constituído de cinco (05) membros, com mandato de quatro (04) anos, permitida uma recondução.

## **SEÇÃO III**

### **DA SEDE, DO FUNCIONAMENTO E DO CUSTEIO**

**Art. 18º** - O Conselho Tutelar tem sua sede em local a ser cedido pelo Município, funcionando diariamente.

**Art. 19.º** - Os recursos ao funcionamento do Conselho constarão da Lei Orçamentária Municipal e ao Conselho serão repassados, antes suas reais necessidades, por Decreto do Poder Executivo.

## **SEÇÃO IV**

### **DA ESCOLHA DO CONSELHO**

**Art. 20º** O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Japeri ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

**§ 1º** - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Japeri, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. (NR) Lei 12.636,25 de junho de 2012.

**Art. 21.º** - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no município de Japeri ;
- IV – ensino médio completo;
- V – experiência comprovada de no mínimo 02 (dois) anos consecutivos de trabalho com criança e adolescente;

**Art.22º** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

- I – inscrição dos candidatos;
- II – prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – votação.

**Art. 23º** - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, coordenada por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente prever forma de registro, impugnações, processo eleitoral, proclamação e posse dos eleitos.

**Art. 24º** - São inelegíveis os servidores públicos e impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro, genro ou nora, irmão, cunhados, tios e sobrinhos, padrastos e madrastas e enteados.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Estendem-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação e exercício na Câmara.

**Art. 25º** - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

**§ 1º** A posse dos conselheiros tutelares será no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo da escolha.

#### **SEÇÃO V**

#### **DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DO CONSELHO**

**Art. 26.º** - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.



**Art. 27.º** - Pelo efetivo exercício da função, o Conselheiro Tutelar perceberá remuneração correspondente a um cargo com comissão, com simbologia DAS-1, assegurado o direito à:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença – maternidade;

IV – licença – paternidade;

V – gratificação natalina.

**PARAGRAFO ÚNICO** Constará da lei orçamentária previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (NR) conforme **Lei 12.636, de 25 de julho de 2012.**

## SEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO E PERDA DO MANDATO

**Art. 28º** - Para cada Conselheiro haverá um suplente que o substituirá temporariamente, em caso de licença e, definitivamente por vacância do cargo. Assegurado sua remuneração igualmente a do titular, durante a substituição.

**Art. 29.º** - Perderá o mandato o Conselheiro cujo comportamento atentar contra a moralidade, em face da publicidade e notoriedade de fatos que o incompatibilizar para o exercício da função ante o requisito do inciso I, do art. 19, desta Lei, e também, quando condenado por sentença pela prática de crime ou contravenção, transitada em julgado.

**Art. 30.º** - A perda do mandato será declarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em face da sentença judicial, ou por decisão da maioria de votos, em representação por incompatibilidade moral para o exercício da função, assegurada ampla defesa ao representado

## TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 31.º** - As entidades não-governamentais, trinta dias após a publicação desta Lei, se reunirão em foro próprio para a eleição e indicação de seus representantes no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1.º - A convocação do foro será efetuada pelo Prefeito Municipal dez (10) dias após a vigência desta Lei, mediante edital publicado na imprensa local e afixado no Paço Municipal e na Câmara Municipal, constando do edital informações quanto:

a) no local, dia e hora da realização do evento, e seu objetivo;

- b) à exigência do credenciamento prévio da entidade junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho até no dia anterior ao evento, atendidos os requisitos do art. 9.º desta Lei;
- c) à juntada, no pedido de credenciamento, de fotocópia de ata da entidade outorgado a sua representação, no evento, a três (03) delegados.

§ 2.º - No local, dia e hora aprazados, o Prefeito Municipal abrirá os trabalhos seguindo-se relatório da Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho quanto aos credenciamentos solicitados, e respectivos delegados, distinguindo os regulares e os irregulares após o que o Plenário pelos delegados regulares, elegerá o Presidente para conduzir a sessão, com a escolha também, de um Secretário, decidindo, após sobre os credenciamentos pendentes e somente após isto, procederá à eleição dos representantes, por voto direto e secreto, lavrando-se a respectiva ata.

**Art. 32.º** - O Prefeito Municipal, até trinta dias após a vigência desta Lei, publicará na imprensa local, a relação dos representantes das entidades governamentais que irão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

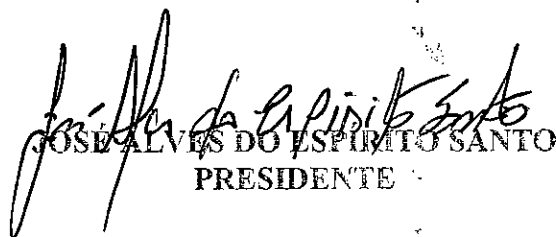
**Art. 33.º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instalar-se-á quarenta (40) dias após a vigência desta Lei, convocado pelo Prefeito Municipal mediante edital, publicado na imprensa local, em sessão solene por ele presidida. Imediatamente, seguindo-se ao ato de instalação e sob a condução do Conselheiro mais idoso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral, escolhendo-se, nessa mesma oportunidade, uma comissão para elaborar o Regimento Interno, com prazo de trinta dias para ultimação do projeto, discussão, votação e aprovação.

**PARAGRAFO ÚNICO** – Enquanto não instalado o Conselho Tutelar do Direito da Criança e do Adolescente, as atribuições a ele conferidas serão exercidas pela autoridade Judiciária desta Comarca.

**Art. 34.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

**Art. 35.º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 13 de Dezembro de 2012.

  
JOSE ALVES DO ESPIRITO SANTO  
PRESIDENTE



Japeri, 17 de dezembro.  
IVALDO BARBOSA  
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.244/2012, de 17 de dezembro de 2012.

"Autoriza o reajuste do piso salarial dos Professores, concessão de abono e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.

L E

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reajustar o piso salarial dos Professores, nos termos do artigo 16, III da Lei n.º 1.187/2009, em até 20 % e conceder abono ao pessoal de apoio da Rede Municipal de Ensino no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais para o exercício de 2013, obedecendo o impacto orçamentário previsto para o próximo orçamento;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 17 de dezembro de 2012.  
IVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

PA 5.168/2012.

Lei n.º: 1.245/2012, de 17 de dezembro de 2012.

"Dispõe sobre as alterações da Lei n.º 187, de 13 de setembro de 1994, que trata da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências."

O PREFEITO DE JAPERI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou a seguinte

LEI:

Artigo 1º - Ficam alterados o artigo 4º, V, alíneas "d" e "h" e inciso 7º, artigos 7º, 8º, 9º, alínea "b", 10, 11, 16, 17, 18, 19, 20, 21, incisos III, IV e V, 23, 25, 27, 28, 29 e 31, passando àquela Lei a ter a seguinte redação:

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, far-se-á através de um conjunto articulado, de ações governamentais e não-governamentais assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º - O Município proporcionará a proteção jurídica social aos que dela neces-

**TÍTULO II**  
**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS ÓRGÃOS DIRIGENTES**

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será realizada através dos seguintes órgãos criados:  
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;  
II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;  
III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento, e defesa da criança e do adolescente, no Município.

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, estabelecendo prioridades para a consecução da ação; a captando a captação dos mesmos;

II - zelar pela administração, aplicação e as peculiaridades das crianças e dos adolescentes de vizinhança e dos bairros e áreas, urbanas e rurais;

III - formular as prioridades a serem incluídas no plano de trabalho, tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de atendimento no Município, que possa afetar as suas atividades;

V - registrar as entidades não-governamentais de atendimento à criança e do adolescente que mantenham o funcionamento e as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990), a saber:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) instituição de acolhimento;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação;
- h) assistência à criança e ao adolescente.

VI - registrar os programas e projetos de atendimento das entidades governamentais, fazendo cumprir o mesmo estatuto;

VII - participar da elaboração de projetos de atendimento, centros de treinamentos profissionais, centros de alimentação e assistência médica, centros de cultura, desportos e trabalho para crianças e adolescentes;

VIII - organizar, coordenar, regulamentar e controlar o funcionamento para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - dar posse, conceder licença, declarar o afastamento, aos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;  
X - dispor sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - É vedada a criação de programas de atendimento ou insuficiência de políticas sociais básicas no Município.

Art. 6º - Vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fica criado o serviço de identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá as seguintes normas para a organização e o funcionamento: a) a Lei, bem como o do serviço no artigo anterior.

**SEÇÃO ÚNICA**  
**DOS MEMBROS DO CONSELHO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI  
GABINETE DO PREFEITO

<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLO</b>					
DATA:	04	/	12	/	2012
Nº	020	LIVº	01	FLº	04

Projeto de Lei n.º:

“Dispõe sobre a as alterações da Lei n.º 187, de 13 de setembro de 1994, que trata da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.”

**O PREFEITO DE JAPERI:**

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou a seguinte

**LEI:**

**Artigo 1º** - Ficam alterados o artigo 4º, V, alíneas “d” e “h” e inciso 7º, artigos 7º, 8º, 9º, alínea “b”, 10, 11, 16, 17, 18, 19, 20, 21, incisos III, IV e V, 23, 25, 27, 28, 29 e 31, passando àquela Lei a ter a seguinte redação:

## **TÍTULO I**

### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, far-se-á através de um conjunto articulado, de ações governamentais e não- governamentais assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 2º** - O Município proporcionará a proteção jurídica social aos que dela necessitam por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.